LEI COMPLEMENTAR Nº 6.539/2021

Altera disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 5.264, de 28 de novembro de 2011 (Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas) e §§ 3º e 4º do artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 6.045, de 13 de junho de 2017 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas).

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo a sanciono:

Art. 1º – Os §§ 4º e 5º do artigo 40 da Lei Municipal n.º 5.264/2011 e os §§ 3º e 4º do artigo 11 da Lei nº 6.045/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 5.264/2011

"Art. 40 [...]

[...]

§ 4º Faculta–se à Administração Pública a adoção das jornadas abaixo discriminadas, respeitando-se o limite máximo de hora/mês apurado pelo disposto no *caput* deste artigo, para atividades de vigilância, guarda municipal, segurança, plantões médicos e de enfermagem, condução de veículos utilizados como ambulâncias a serviço da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e ainda, para as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, Maqueiros e Auxiliar Administrativo, também lotados na UPA, bem como agentes de zoonoses, e, ainda, condução de veículos do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), e os cargos de Técnico em Informática, Técnico em Enfermagem, Técnico em Administração, Técnico em Raio-X, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Biomédico, Bioquímico, Farmacêutico e Enfermeiro, quando no desempenho de atribuições as quais sejam necessárias a continuidade ininterrupta ou em extensão de jornada para o regular desempenho dos serviços públicos prestados na UPA 24hs, no SAD, na Residência Terapêutica, no Laboratório, na Tecnologia da Informação.

a) 12x36 para cargos cuja jornada semanal seja de 44 horas;

b) 12x60 para cargos cuja jornada semanal seja de 30 horas;

c) **24x144** para cargos cuja jornada semanal seja de 24 horas.

§ 5° – A adoção dos regimes de plantão no parágrafo anterior não caracteriza excesso de jornada, não fazendo jus, portanto, o servidor, ao acréscimo de adicional de serviço extraordinário, ainda que o serviço seja prestado em sábados, domingos e feriados ou pontos facultativos.

Lei n° 6.045/2017

Art. 11 [...]
[...]
"§ 3° – Faculta–se à Administração Pública a adoção das jornadas abaixo discriminadas, respeitando-se o limite máximo de hora/mês apurado pelo disposto no *caput* deste artigo, para atividades de vigilância, guarda municipal, segurança, plantões médicos e de enfermagem, condução de veículos utilizados como ambulâncias a serviço da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e ainda, para as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, Maqueiros e Auxiliar Administrativo, também lotados na UPA, bem como agentes de zoonoses, e, ainda, condução de veículos do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), e os cargos de Técnico em Informática, Técnico em Enfermagem, Técnico em Administração, Técnico em Raio-X, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Biomédico, Bioquímico, Farmacêutico e Enfermeiro, quando no desempenho de atribuições as quais sejam necessárias a continuidade ininterrupta ou em extensão de jornada para o regular desempenho dos serviços públicos prestados na UPA 24hs, no SAD, na Residência Terapêutica, no Laboratório, na Tecnologia da Informação.
a) 12x36 para cargos cuja jornada semanal seja de 44 horas;
b) 12x60 para cargos cuja jornada semanal seja de 30 horas;
c) **24x144** para cargos cuja jornada semanal seja de 24 horas.

§ 4° – A adoção dos regimes de plantão no parágrafo anterior não caracteriza excesso de jornada, não fazendo jus, portanto, o servidor, ao acréscimo de adicional de serviço extraordinário, ainda que o serviço seja prestado em sábados, domingos e feriados ou pontos facultativos.

Art. 2° – Revoga-se expressamente a Lei Municipal n.° 6.433, de 15 de junho de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de março de 2021.

José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz
Prefeito